



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81020233492350

Nome original: anexo_5166209_089-2023_CORREGEDORIA_GERAL_DE_JUSTICA__FALSIFICACAO (
.pdf -10.5.23.pdf

Data: 10/05/2023 11:29:30

Remetente:

Ana Carolina Sergio Viana

CORREGEDORIA

Tribunal de Justiça do Maranhão

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: CIRC-GCGJ-722023 E ANEXO.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81020233431085

Nome original: 089-2023 CORREGEDORIA GERAL DE JUSTICA FALSIFICAÇÃO.pdf

Data: 17/04/2023 10:30:08

Remetente:

Adelene Cardoso Macedo

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

TJMA

Assinado por:

GILCIFRAN ANDRADE MIRANDA:00124608345

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: 3º Ofício Extrajudicial de Timon (TJMA).Cumprimentando-o cordialmente, segue ofício
falsificação de reconhecimento de firma - processo nº 0804265-07.2022.8.10.0060



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Cartório 3º Ofício Extrajudicial
Av. Presidente Médici, 689 – Parque Piauí
Timon/MA - CEP: 65.631-390
Fones: (99) 3326 1966 / (86) 98884 5440
e-mail: cartorio3ofc@hotmail.com



Ofício nº 089/2023

Timon - MA, 12 de abril de 2023.

Ao Exm. Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho
Corregedor Geral de justiça

Assunto: Falsificação de Reconhecimento de Firma - Processo nº 0804265-07.2022.8.10.0060

Excelentíssimo Corregedor,

Cumprimentando-o cordialmente, comunico à Vossa Excelência acerca de falsificação de reconhecimento de firma, relativo ao processo nº 0804265-07.2022.8.10.0060, revendo nossos sistemas e fazendo buscas nos nossos arquivos, verificamos a INEXISTÊNCIA de qualquer tipo de cadastro em nome do senhor Felipe Jose de Andrade Falcão, CPF nº 045.537.194-60.

Seguimos então para a análise da documentação enviada via malote digital com código de rastreamento nº 81020233345636 - Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia – Consórcio Auto, verificamos que o selo utilizado no referido ato, pertence ao cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Timon/MA, conforme consulta ao site: <https://www.tjma.jus.br/selo-fiscalizacao/tj>, e que assinatura da escrevente Jociane Gomes, na época funcionária desta serventia, não confere com a cadastrada no site da CENSEC.

Assim, denota-se que provavelmente houve o crime de falsificação de documento. Além disso, por medida de segurança, comunicamos esse fato à Delegacia de Polícia Civil para que sejam tomadas as medidas que julgarem cabíveis ao caso. Por oportuno, sugiro ainda, que seja procedida a comunicação deste fato a todas as Serventias Extrajudiciais do Brasil.

Sendo estas as informações entendidas cabíveis, coloco-me à disposição para esclarecer qualquer outro ponto, caso necessário. No ensejo, externo os meus sinceros votos de apreço e consideração por Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Gilcifran Andrade Miranda
Oficial



TIMON - 1º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL - , Selo 32340447 (Reconhecimento de Firma) R\$ 132.00, Reconhecimento de sinal, letra e firma ou somente de firma, por assinatura, Remessa 202004

PODER JUDICIÁRIO



SELO DE FISCALIZAÇÃO



Para pesquisar a situação de um **SELO DE FISCALIZAÇÃO FÍSICO**,
selecione o tipo do selo, informe no campo do formulário abaixo os



números impressos no corpo do mesmo e clique em Consultar

Tipo de selo:

Reconhecimento de Firma



Númeração do selo:

32340447

Consultar



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81020233345636

Nome original: CONTRATO APRESENTADO PELA EXEQUENTE.pdf

Data: 06/03/2023 11:22:17

Remetente:

ELIANE RODRIGUES DA SILVA

Secretaria Judicial Única Digital de Timon - SEJUD TIMON

TJMA

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: ENCAMINHO Ofício n.º 230 2023-SEJUD.



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

06/03/2023

Número: **0804265-07.2022.8.10.0060**

Classe: **EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível de Timon**

Última distribuição : **23/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 50.284,73**

Processo referência: **0801266-81.2022.8.10.0060**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FELIPE JOSE DE ANDRADE FALCAO (EMBARGANTE)		FABIANA DE MELO ARAUJO (ADVOGADO)	
CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS (EMBARGADO)		ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67482 211	23/05/2022 10:40	CONTRATO APRESENTADO PELA EXEQUENTE	Documento Diverso

CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – CONSÓRCIO AUTO

CLÁUSULA PRIMEIRA – QUALIFICAÇÃO DAS PARTES:

O CONSORCIADO: FELIPE JOSE DE ANDRADE FALCAO

Documento de identificação n.º 4786556

Inscrito no CPF n.º 045.537.194-60

Residente na (o) RUA ANTONIO MARQUES, 710

Bairro: PARQUE PIAUI

Cidade: TIMON

UF: MA

doravante denominado DEVEDOR/FIDUCIANTE, e a CAIXA CONSÓRCIOS S.A. com sede no SHN - Quadra 01 Cj A, Bl E, Ed. Caixa Seguradora, 11º andar - Brasília DF, CNPJ/MF n.º 05.349.595/0001-09, doravante designada CREDORA/FIDUCIÁRIA, resolvem, de mútuo acordo, e na melhor forma de direito, celebrar o presente Instrumento Particular de Constituição de Propriedade Fiduciária sobre Bem Móvel, nos termos e para os efeitos abaixo transcritos:

CLÁUSULA SEGUNDA - O CONSORCIADO, como participante do grupo 002053, cota 0534 e após regular contemplação, recebe da ADMINISTRADORA o crédito a que faz jus, no valor de R\$ 37.491,26 (TRINTA E SETE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) com o qual adquire o bem:

Veículo marca: HYUNDAI

Modelo: HB20 1.0M COMFOR

Ano: 2016/2017

Cor: PRATA

Combustível: Bi-Combustível

Chassi: 9BHBG51CAHP704323

CLÁUSULA TERCEIRA - Em garantia do saldo devedor assumido perante o grupo consorcial, que monta R\$ 39.619,28 (TRINTA E NOVE MIL SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS)

o CONSORCIADO oferece o bem descrito na cláusula anterior em alienação fiduciária, que a ADMINISTRADORA, representando o referido grupo, aceita. O saldo devedor acima, que representa nesta data em 68,4097 % do valor do bem objeto do contrato de consórcio, acrescido da Taxa de Administração e Fundo de Reserva, mais a parcela do seguro de vida, multa e juros se houver, deverá ser resgatado em 31 parcelas mensais.

CLÁUSULA QUARTA - Em decorrência da alienação fiduciária em garantia, o domínio resolúvel e a posse indireta do bem é transferida à ADMINISTRADORA, enquanto que o CONSORCIADO torna-se possuidor direto e depositário do mesmo, assumindo todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei.

CLÁUSULA QUINTA - Em conformidade com o contrato de participação a grupo de consórcios, deixando o CONSORCIADO de pagar as contribuições mensais, considerar-se-á vencida a dívida integralmente.

CLÁUSULA SEXTA - Além da hipótese acima, considerar-se-á vencida a dívida se: deteriorando ou depreciando-se o bem, o CONSORCIADO avisado não promover o necessário reforço da garantia; se o CONSORCIADO cair em estado de insolvência ou falir; se o CONSORCIADO deixar de cumprir qualquer das obrigações assumidas neste contrato, assim como no contrato de participação a grupo de consórcio.

Felipe

Consórcio Auto - Contrato de Alienação em Garantia - Versão - 08/06/2010



Assinado eletronicamente por: FABIANA DE MELO ARAUJO - 23/05/2022 10:40:42

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052310404237600000063129226>

Número do documento: 22052310404237600000063129226

CLÁUSULA SÉTIMA - Ocorrendo a venda do bem, depois de cumpridas as formalidades legais e não sendo o respectivo preço suficiente para pagar o débito do CONSORCIADO, continuará o mesmo pessoalmente obrigado a pagar o saldo remanescente apurado.

CLÁUSULA OITAVA - Se o CONSORCIADO vender sem autorização da credora fiduciária ou der em garantia o bem ora alienado fiduciariamente, ficará sujeito à pena prevista no parágrafo 2º do artigo 171 do Código Penal.

CLÁUSULA NONA - O CONSORCIADO obrigar-se-á a comunicar à ADMINISTRADORA, qualquer alteração de endereço, assim como facilitar, quando solicitado, a vistoria do bem.

CLÁUSULA DÉCIMA - Os casos omissos serão resolvidos levando-se em consideração tudo o que consta no contrato de participação a grupo de consórcios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O presente contrato é firmado com base no Decreto Lei 911, de 01 de outubro de 1969 e artigo 1361 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Declara o CONSORCIADO estar ciente de que:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Responde por todas as despesas decorrentes da presente alienação fiduciária em garantia, inclusive aquelas relativas a emolumentos e despachante para obtenção das certidões dos distribuidores forenses, da municipalidade e de propriedade, as necessárias à sua efetivação e as demais que se lhe seguir, inclusive as relativas a emolumentos e custas de Serviço de Notas, de quitações fiscais e qualquer tributo devido sobre a operação, que venha a ser cobrado ou criado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica ainda responsável pelo cumprimento das regras do Contrato de Adesão anteriormente pré-acordado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FORO - Fica eleito o foro da Comarca de domicílio do devedor como competente para dirimir as eventuais questões oriundas deste instrumento.

TIMON - MA, 23 de Abril de 2020

CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS

Felipe Jose de Andrade Falcao
Consociado: **FELIPE JOSE DE ANDRADE FALCAO**
CPF: **045.537.194-60**

Testemunhas:

CELIO JOSE CUNHA
Nome:
CPF: 815.030.246-87

Fabiana de Sousa Lima
Nome:
CPF: 045.475.313-66

3 OFÍCIO EXTRAJUDICIAL TIMON-MA
Av. Presidente Médici, 689 - Timon-MA - Fone: (99)3326-6080
RECONHECIDO POR AUTENTICIDADE A FIRMA DE: FELIPE JOSE DE ANDRADE FALCAO, DOU FE, EM TEST. DA VERDADE.
Timon-MA: 24/04/2020.
JOCIANE GOMES-ESCREVENTE
Emol: 4,40 FERC: 0,10 Total: 4,50 (38)



Consorcio Auto - Contrato de Alienação em Garantia - Versão - 08/06/2010





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81020233345633

Nome original: Sentença (87).pdf

Data: 06/03/2023 11:22:17

Remetente:

ELIANE RODRIGUES DA SILVA

Secretaria Judicial Única Digital de Timon - SEJUD TIMON

TJMA

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: ENCAMINHO Ofício n.º 230 2023-SEJUD.



Número: **0804265-07.2022.8.10.0060**

Classe: **EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível de Timon**

Última distribuição : **23/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 50.284,73**

Processo referência: **0801266-81.2022.8.10.0060**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FELIPE JOSE DE ANDRADE FALCAO (EMBARGANTE)		FABIANA DE MELO ARAUJO (ADVOGADO)	
CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS (EMBARGADO)		ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86502 865	27/02/2023 12:10	Sentença	Sentença

PROCESSO Nº: 0804265-07.2022.8.10.0060

EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: FELIPE JOSE DE ANDRADE FALCAO

EMBARGADO:CAIXA CONSÓRCIOS S/A - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Inicialmente, considerando a certidão de Id. 86486171, proceda a SEJUD do Polo de Timon ao cancelamento do evento Id. 86060767.

Assim, passo ao recadastramento desta sentença no PJe, com a correção da movimentação.

Trata-se de embargos à execução opostos por **FELIPE JOSÉ DE ANDRADE FALCÃO**, já qualificado nos autos, em face da **CAIXA CONSÓRCIOS S/A - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS**, consoante argumentos constantes na inicial. Juntou documentos

Decisão de Id. 67822643 recebeu os embargos sem efeito suspensivo, abrindo prazo para a manifestação do embargado, bem como determinando o apensamento à execução correlata.

Petição do exequente informando a interposição de Agravo de Instrumento (Id.68346862).

Em petição de Id. 75044355 a parte exequente postula a suspensão da execução, acostando diversos documentos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Considerações gerais

Como é cediço, no sistema processual em vigor, o Juiz é o destinatário das provas, e cabe a ele determinar a produção daquelas que julgar essenciais ao deslinde da demanda. É o que dispõe o artigo 370 do CPC.

Nesse sentido, colaciono julgado do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. OFENSA A DISPOSITIVO DA CR. COMPETÊNCIA DO STF. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No que toca à aduzida ofensa ao art. 5º da CR/1988, não compete a esta Corte Superior a sua análise, pois esse mister é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a, da Carta Magna. 2. Cabe ao Magistrado, como destinatário final do acervo probatório, a análise da



necessidade, ou não, da produção das provas requeridas pelas partes. No caso dos autos, o Tribunal de origem, soberano no exame dos fatos e provas, confirmou a conclusão do Juízo de primeiro grau e considerou dispensável a produção da prova requerida, em acórdão devidamente fundamentado, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. 3. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. AgInt no REsp 1724603/DF. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0035083-2. Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150). Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 24/04/2018. Data da Publicação/Fonte: DJe 04/05/2018.Grifamos

Em síntese, cabe ao juiz avaliar a necessidade de se deferir ou não a produção probatória que considerar necessária ao seu convencimento.

De outra banda, ressalto que não se configura cerceamento de defesa a decisão do juiz pelo julgamento antecipado da lide. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULOS. FACTORING. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME DA PREMISSE DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção das provas pericial e oral, por haver documentos suficientes para o deslinde da questão controvertida. Cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento. Precedentes. 3. A mera transcrição de ementas não é suficiente para dar abertura ao apelo especial pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Ad argumentandum tantum, no tocante à questão de fundo, a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, quanto à higidez da nota promissória que aparelha a ação de execução, está em consonância com a jurisprudência do STJ que se firmou no sentido de que: "É lícita a recompra de títulos 'frios' transferidos em operação de factoring" (REsp 419.718/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ de 22/05/2006, p. 191). 5. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no AREsp 1016426/CE. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0299754-0. Relator(a): Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (8400). Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 17/05/2018. Data da Publicação/Fonte: DJe 24/05/2018 - Grifo nosso

Com efeito, caso o magistrado entenda que há elementos suficientes para a formação do seu convencimento, em razão da matéria e dos documentos juntados, o julgamento será antecipado.

In casu, conforme observo no PJe, o embargado apresentou sua defesa nos autos da execução em apenso (processo nº 0801266-81.2022.8.10.0060) em 12/09/2022, quando o prazo final se deu em 23/06/2022.



Por conseguinte, **decreto a revelia do embargado.**

Assim deve ser aplicado à espécie o que dispõe o artigo 344 do Código de Processo Civil e, estando o pedido devidamente instruído com os documentos necessários ao julgamento da lide, não havendo necessidade de produção de provas, passando-se ao julgamento da questão, no estado em que se encontra o processo, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Já o artigo 920 do CPC prescreve, *ipsis litteris*:

Art. 920. Recebidos os embargos:

I - o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias;

II - a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência;

III- (...)

Por conseguinte, julgo antecipadamente o feito, com esteio no art. 355, inciso II, e 920, II, primeira parte, ambos, do Código de Processo Civil Brasileiro.

II.2 – Do mérito

No caso dos autos, o embargante sustenta que recebeu citação para responder a uma ação de execução que teve por base o contrato de consórcio de nº 0005802873.9BHBG51CAHP704323 junto à Caixa Consórcios S/A-Administradora de Consórcios, entabulado neste Município.

Afirma ainda que, ao consultar os cadastros de inadimplentes, verificou a existência de uma dívida em seu nome no montante de R\$ 5.295,49 (cinco mil duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), com data de vencimento em 15 de maio de 2020, referente ao citado contrato. Entretanto, aduz que jamais esteve no Estado do Maranhão, muito menos nesta Cidade de Timon, bem como, nunca realizou qualquer contrato de consórcio junto à Caixa Consórcios S.A.

Aduz que o contrato possui vários erros no tocante aos dados pessoais, bem como, afirma que a assinatura aposta no contrato de consórcio não é a sua. Sustenta, ademais, que na data da assinatura do contrato e do reconhecimento da firma em Cartório Extrajudicial estava trabalhando na cidade de Recife/PE, onde reside e trabalha.

Requer a nulidade da execução em face da inexistência da relação contratual, da inexistência do débito e da ilegitimidade passiva.

Apreciando o conjunto probatório dos autos, constata-se que o ponto fundamental da demanda cinge-se à validade ou não do contrato de consórcio entabulado entre as partes.

Na espécie, devidamente citado, o embargado deixou transcorrer *in albis* o prazo estabelecido para a defesa, dando ensejo à revelia e à presunção de veracidade dos fatos alegados na peça vestibular.

A revelia faz presumir por verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, com suas consequências jurídicas, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, máxime ante a inexistência de qualquer indício que afaste esta presunção.

Assim, em razão da revelia e da presunção de veracidade dos fatos não contestados, utilizo o Princípio do Convencimento Motivado do Juiz para reputar que a parte embargada, de fato, não entabulou o contrato de consórcio com o embargante. Senão, vejamos.

Na espécie, apreciando detidamente os documentos acostados aos autos, em especial, a assinatura aposta no contrato



de consórcio (Id. 67482211), em análise comparativa da mesma com os documentos pessoais do embargante (Id. 67481271), da procuração (Id. 67499760) e do documento de Id. 67482219, verifica-se, mesmo para um leigo, que a assinatura contida no contrato de consórcio não é a do embargante.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI - POSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA ASSINATURA - DIVERGÊNCIA GROSSEIRA - SUFICIÊNCIA DAS PROVAS - CONVENCIMENTO LIVRE E MOTIVADO DO JUIZ. Conforme entendimento do Colendo STJ, "embora não seja exigida a prova da origem da dívida para admissibilidade da ação monitoria fundada em cheque prescrito, nada impede que o emitente do título discuta, em embargos monitorios, a causa debendi" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.115.609/ES). O ordenamento jurídico pátrio adota o sistema do convencimento motivado, que permite ao julgador, de forma justificada, atribuir aos elementos probatórios existentes no feito o valor adequado, diante das circunstâncias do caso concreto. São inválidos os títulos que instruem a lide monitoria quanto comprovada a falsidade das assinaturas apostas nos cheques, ante a evidente discrepância quando comparadas àquelas lançadas nos documentos pessoais do emitente das cédulas. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.469178-9/001, Relator(a): Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/05/2020, publicação da súmula em 21/05/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - CONTRATO DE TELEFONIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ÔNUS DA PROVA - FATO NEGATIVO - FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DA ASSINATURA DO CONSUMIDOR - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ILICITUDE - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - Nos termos do que dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil do fornecedor de serviços é objetiva, de modo que se deve perquirir somente acerca da existência do nexo causal entre o fato imputável ao agente e os danos acarretados à vítima. - Verificada a discrepância entre as assinaturas da parte demandante e a que fora aposta no contrato, tratando-se de adulteração grosseira, que pode ser facilmente percebida, mostra-se patente à fraude a dar amparo ao pedido de danos morais em decorrência de inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito por dívida que não contratou. - A indenização deve ser fixada em patamar que corresponda ao dano, considerando as peculiaridades do caso concreto, segundo os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.046268-1/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/09/2018, publicação da súmula em 14/09/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ASSINATURA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. VALIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL INEXISTENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.- É desnecessária a realização de perícia grafotécnica, tendo em vista a semelhança da assinatura lançada no contrato com as assinaturas constantes nos documentos apresentados pela parte, inclusive com seu documento pessoal, permitindo, até mesmo para um leigo, a constatação da sua autenticidade. - Uma vez sendo o negócio jurídico existente e válido, não há que se falar em ilicitude no desconto de valores relativos a empréstimo consignado firmado entre o consumidor e a instituição bancária. - Sendo lícitos os descontos realizados pela instituição financeira, inexistente o dever de indenizar e da devolução de valores descontados.- O exercício do



direito de ação ou de defesa desprovido de abuso não configura litigância de má-fé. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.029129-8/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/07/2022, publicação da súmula em 19/07/2022)

De outra banda, observo nos autos que o contrato de consórcio foi assinado em 23 de abril de 2020 e o reconhecimento da firma do embargante foi efetivado em 24 de abril de 2020 (Id. 67482211), ambos nesta cidade de Timon, fatos esses que, por uma questão de tempo e espaço, não poderiam ter sido realizados pelo embargante, pois, conforme documentos emitidos pelo Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (Ids. 67482188 e 67482201), o embargante é empregado efetivo no cargo de médico - Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista, desde 02/04/2018, tendo laborado nos dias 22 e 24 de abril de 2020 na citada função, no horário de 06:00hs às 19:00hs, aproximadamente.

De outro lado, o próprio embargado, em sua peça de defesa acostada equivocadamente nos autos da execução correlata, afirma que não tinha como supor que o documento atestado pelo Tabelião era ilegítimo, sendo também vítima da fraude documental, motivo pelo qual, requer que não seja condenado em danos ou em honorários advocatícios pela ocorrência de eventual fraude.

Por essas razões, ante a constatação da fraude, está patente que o embargante não assinou o contrato de consórcio questionado nos autos.

Assim, o contrato de consórcio de nº 0005802873.9BHBG51CAHP70432 padece do requisito da exigibilidade do título executivo.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - EMBARGOS - FRAUDE COMPROVADA - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. O contrato de financiamento, fraudado pela intermediária do negócio, não é título executivo, pois carece de exigibilidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0479.04.078460-1/001, Relator(a): Des.(a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/2006, publicação da súmula em 25/08/2006) . Grifo nosso.

II.3 – Da tutela antecipada

O embargante postula liminarmente a suspensão da execução até o julgamento final destes embargos à execução.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Tais pressupostos autorizadores previstos nessa norma são cumulativos, de forma que tal medida excepcional somente deve ser deferida diante dos requisitos legais.

In casu, tendo em conta os fundamentos contidos nesta sentença, vislumbro como presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, com fundamento no art. 300, do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, suspendendo a execução correlata, processo nº 0801266.81.2022.8.10.0060, até o trânsito em julgado da sentença deste embargos.**



III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho os presentes embargos à execução**, com fulcro nos artigos 487, I, e 920, II, ambos do Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do título que ampara a execução correlata**, qual seja, o contrato de consórcio de nº 0005802873.9BHBG51CAHP704323.

Condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC).

Junte-se cópia desta sentença nos autos da Execução em apenso (processo nº 0801266.81.2022.8.10.0060).

Ademais, **expeça-se ofício ao Tabelião da Serventia do 3º Ofício Extrajudicial desta Comarca de Timon para tomar as providências cabíveis no tocante aos fatos narrados relativamente à falsidade documental, encaminhando-se-lhe cópia do contrato de consórcio de Id. 67482211 e desta sentença.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Timon/MA, 24 de fevereiro de 2023.

Juíza *Susi Ponte de Almeida*

Titular da 2ª Vara Cível de Timon





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81020233492349

Nome original: CIRC-GCGJ - 722023 - 10.5.23.pdf

Data: 10/05/2023 11:29:30

Remetente:

Ana Carolina Sergio Viana

CORREGEDORIA

Tribunal de Justiça do Maranhão

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: CIRC-GCGJ-722023 E ANEXO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça

CIRC-GCGJ - 722023

Código de validação: 88C1BB607E

(relativo ao Processo 196532023)

São Luís (MA), 26 de abril de 2023

A Sua Excelência a Senhora/ o Senhor
Corregedora-Geral /Corregedor-Geral da Justiça

Assunto: Comunicado. Referente ao Ofício 089/2023

Senhora Corregedora-Geral/Corregedor-Geral,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho-lhe, para conhecimento, a comunicação emitida pelo delegatário Gilcifran Abdrade Miranda, Titular da Serventia Extrajudicial do 3º Ofício de Timon, na qual noticia as circunstâncias de falsificação de reconhecimento de firma, conforme documentos anexos.

Na oportunidade, esclareço que qualquer informação relacionada a esse assunto seja encaminhada **DIRETAMENTE ao endereço da comunicante**.

Renovando protestos de elevada estima, atentiosamente,

Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Corregedor-Geral da Justiça
Matrícula 140558

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 26/04/2023 19:42 (JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO)

